

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 181 /2017

79ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.09.2016

PROCESSO Nº 1/3784/2014 AUTO DE INFRAÇÃO nº 201412508-2

RECORRENTE: Zamboni Transportes

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ GONÇALO SOBRINHO

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS -EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA.

1. O AUTUADO, POR MEIO DO MOTORISTA TRANSPORTADOR E RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS DESCRITAS NOS DANFES 38607, 38608 e 38609, DOS DACTES 5534, 5535 e 5536, DEIXOU DE EFETIVAR PARADA OBRIGATÓRIA NA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, TENDO QUE SER USADA FORÇA POLICIAL A FIM DE QUE RETORNASSE. À ESTA UNIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme art.834, §2º c/c art. 878, VIII, "d" do RICMS. Parecer da PGE alterado e reduzido a termo nos autos.

PALAVRA-CHAVE: Embaraço à Fiscalização. Parcial Procedência. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2014.12508-2, datada de 04/10/14, lavrada contra ZAMBONI TRANSPORTES.

Consta no relato do Auto de Infração: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma".

O fato: O autuado, por meio do motorista transportador e responsável pelo transporte das mercadorias descritas nos DANFES 38607, 38608 e 38609, dos DACTS 5534, 5535 e 5536, anexados ao Auto de Infração, deixou de efetuar parada obrigatória na Unidade de Fiscalização, para a apresentação da documentação fiscal, tendo que ser usada força policial, a fim de que retornasse a esta Unidade, sendo aplicada tão somente uma multa no valor de R\$ 5.773,50 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), já que zero é a base de cálculo.

Sendo o transporte de uma carrada de melão, remetida pela Agrícola Famosa Ltda. para a RJU Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda., também

foi anexado ao A I, o Certificado Fitossanitário expedido pelo Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte, bem como o Documento de Permissão de Trânsito de Vegetais, expedido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

No Auto de Infração identificada como Zamboni Transportes, nome fantasia, pois que a razão social, conforme cópia de CNPJ apresentado no ato da fiscalização, responde por Sandro Zamboni – ME, dentro do prazo determinado apresentou defesa, aí já não mais como microempresa, porém com a razão social Zamboni Transportes Ltda., com CNPJ próprio de nº 09.594.194/0001-75.

Na sua defesa destaca que é uma empresa cumpridora dos seus deveres, tanto é que, sediada no Paraná, tão logo tomou ciência dos fatos, encaminhou a defesa pelos Correios.

Se diz surpresa com a autuação, “vez que o motorista ao ser cientificado de tais obrigações providenciou de imediato a aludida documentação, bem como jamais impediu, embaraçou ou dificultou por qualquer meio ou forma ação fiscal para visualização de documentos fiscais reativos a mercadorias depositadas no caminhão.”

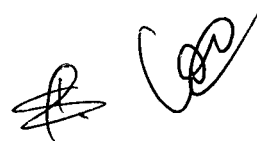
Destaca que a documentação que acompanhava a carga, bem como a referente ao veículo, encontrava-se perfeitamente de acordo com as exigências legais, certas e idôneas, sem qualquer restrição, inclusive, podem ser comprovadas via “on line” através do sistema de tributação.

Argui a estranheza desta autuação fiscal advinda dos agentes fazendários, visto que, nenhum prejuízo teve o Estado do Ceará, como também a empresa sempre seguiu e segue corretamente seus procedimentos junto à Receita do Estado Cearense e ressalta que não é de agora que comercializa mercadorias com empresas sediadas no Ceará.

Que em todas as viagens empreendidas pela Zamboni os documentos fiscais exigidos pelas autoridades fiscais sempre acompanham os demais documentos de identificação do veículo e do condutor.

Que o motorista, não identificado no A I, apresentou tempestivamente e ordeiramente, todos os documentos de trânsito e fiscais requisitados pela fiscalização referentes ao veículo e reativos às mercadorias acondicionadas neste veículo, demonstrando a certeza e liquidez da operação.

Finalmente, que a não parada obrigatória no ato decorreu das condições inadequadas de estacionamento no local, já que para cumprir no ato essa obrigação teria que colocar o caminhão em cima da pista de rolamento, prejudicando o tráfego e correndo sérios riscos de provocar acidentes.



Requer ao final que seja julgada improcedente a medida fiscal em lide, defendendo ausência de indispensáveis pressupostos fáticos-jurídicos que lhe dariam esteio.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, através da Julgadora Tereza Helena Carvalho Rebouças Porto, julgou PROCEDENTE.

Seguindo seu trâmite normal, registra-se o Parecer da Assessoria Processual Tributária, através da Consultora Tereza Cristina Apoliano Homsí, declara-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de Procedência do feito.

Por outro lado, apresenta-se com a maior significação a manifestação do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida aos autos, nos seguintes termos:

A autuação decorreu do fato de que o transportador não teria parado no posto fiscal para fiscalização. No entanto, adotada pelo agente fiscal a conduta pertinente, e realizada a ação fiscal, constatou-se a regularidade da operação. Nessas circunstâncias as diversas condutas indicadas no tipo sancionatório não se subsumem, isto é, não se enquadram perfeitamente. Por tal razão a PGE retifica entendimento para a aplicação da sanção prevista no art. 834, parágrafo 2º c/c 878, VIII, "d" do RICMS.

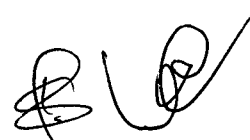
VOTO DO RELATOR

O caso sob análise trata de autuação no POSTO FISCAL de Ipumirim – autuação em trânsito, com uso de força policial, face a desobediência de parada obrigatória do veículo por seu condutor, conforme estabelece a legislação inserta no Decreto 24.569/97 art.157, §1º e 834§ 2º.

Ao descumprir a legislação o contribuinte feriu dispositivos da Lei, sendo, portanto, apenado, com as sanções nela prevista.

Ao ser analisado o feito em sessão realizada em 15.09.2016 o representante da PGE, entendeu pelo que consta nos autos a regularidade da operação e que os diversos condutos indicados no tipo sancionatório, não se subsumem, não sendo portanto um enquadramento perfeito, por tal razão a PGE, decide-se pela retificação do entendimento do Agente Fiscal, para aplicara sanção precisa no art. 878, VIII, "d" do Regulamento do ICMS, face não haver a caracteriza de qualquer indício que caracterizasse intenção de burlar o fisco tributário, fazendo sentido, então, os argumentos esposados pela defesa.

Desse modo, foi dado ao recurso ordinário parcial provimento, e declarado PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, modificada a sanção de



acordo com o entendimento esposado pela douta Procuradoria Geral do Estado, com anexo nos autos.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

200 UFIRCES - 200 X 3,2075 (UFIRCE 2014) = R\$ 641,50

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso o disposto no Artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, (200 Ufirce's), nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e reduzida aos autos, conforme o que se encontra destacado no Voto do Relator.

Assim, retifica-se os dispositivos infringidos e penalidades propostas no Auto de Infração para o Artigo 834, Parágrafo 2º c/c 878, VIII, "d" do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 25/08/2017


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Afana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 25 de 08 de 2017


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO